



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.720162/2016-02
ACÓRDÃO	2002-009.910 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE UBAÍ - PREFEITURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRENCIA

Não há cerceamento de defesa quando o fiscal atuante demonstra de forma clara e precisa os fatos que suportam o lançamento, quando o auto de infração (Al's) e seus anexos são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhes concedido prazo para sua manifestação, e, quando nestes estejam discriminados a situação fática constatada e os dispositivos legais que ampararam as autuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

DECADÊNCIA – ABUSO DO PODER DISCRICIONÁRIO

Decai o direito de a Fazenda lançar seus tributos, que se efetuam por homologação, contados em cinco anos da ocorrência do fato gerador

DA MULTA APLICADA

A multa aplicada de acordo com a previsão normativa não comporta juízo de inconstitucionalidade em sede administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Compõem o presente processo os autos de infração 51.073.387-5 (empresa e sat/rat), 51.073.388-3 (13º salário – empresa e sat/rat) e 51.073.389-1 (aferição 13º salário – empresa e sat/rat), lavrados em 17/2/2016, com valores originários (sem multa ou juros), respectivamente, de R\$ 730.729,94, R\$ 16.355,06 e R\$ 46.630,77.

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 29 a 45, o seguinte:

8. O procedimento fiscal teve como objetivo a verificação de contribuições previdenciárias patronais e as devidas a outras entidades e fundos (terceiros)

incidentes sobre remuneração de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que prestaram serviços ao município. Observa-se que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, os servidores públicos titulares de cargos efetivos são segurados do RGPS. Desta forma, as contribuições constituídas pela fiscalização incidiram sobre as remunerações pagas a servidores efetivos, a servidores não efetivos – contratados por prazo determinado, comissionados, estabilizados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (ADCT) e a agentes políticos –, bem como a

prestadores de serviços sem vínculo empregatício, não confessadas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

DOS TERMOS DE INTIMAÇÃO

DO LANÇAMENTO FISCAL E DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO APURADO

16. Este Relatório é parte integrante do Processo nº 10670.720162/2016-02, que é composto pelos Autos de Infração abaixo discriminados, referentes a contribuições sociais da parte patronal, inclusive a destinada ao RAT – Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, de DEBCAD nº:.

a. 51.073.387-5, incidentes sobre as remunerações da mão-de-obra mensal total, pagas a segurados empregados que lhe prestaram serviços e não declaradas em GFIP; apuradas a partir das informações constantes nos documentos intitulados “Resumo Geral da Folha de Pagamento” referentes às competências de Janeiro/11 a dezembro/2011;

b. 51.073.388-3, incidentes sobre as remunerações do 13º Salário, devidas a segurados empregados que lhe prestaram serviços e não declaradas em GFIP, apuradas a partir das informações constantes no documento intitulado “Resumo Geral Anual da Folha de Pagamento” referente ao Exercício de 2011”; e

c. 51.073.389-1, incidentes sobre as remunerações do 13º Salário, ARBITRADAS VIA AFERIÇÃO INDIRETA, devidas a segurados empregados que lhe prestaram serviços e não declaradas em GFIP, apuradas a partir das informações constantes nos documentos intitulados “Resumo Geral da Folha de Pagamento” referentes às competências de janeiro/2011 a dezembro/2011 e “Resumo Geral Anual da Folha de Pagamento” referente ao Exercício de 2011, conforme adiante detalhado em item específico.

A 5ª Turma da DRJ/JFA por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão, para excluir do lançamento o montante de R\$ 54.950,37 referente à competência 01/2011, DEBCAD no. 51.073.387-5, nos termos do voto do relator, com a seguinte Ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. MULTA.

Não há cerceamento de direito de defesa se a autuação traz todos os elementos previstos normativamente.

Decai o direito da Fazenda lançar seus tributos, que se efetuam por homologação, contados em cinco anos da ocorrência do fato gerador.

A multa aplicada de acordo com a previsão normativa não comporta juízo de inconstitucionalidade em sede administrativa.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, pedindo o que se segue:

Preliminarmente, alega imprecisão da capitulação legal e cerceamento de direito de defesa. Alega que houve omissão da matéria tributável, e tão somente anexação de “relação confusa, genérica e imprecisa da legislação que rege as contribuições ao INSS”, o que violaria o disposto no art. 101 do Decreto 70.235/1972, causando nulidade insanável.

Em seguida, alega, como prejudicial, a ocorrência de efeitos de decadência a impedir a constituição efetuada, posto que se refere ao período 1/2011 a 13/2011.

Como mérito, pontua que a autuação de crédito tributário já em caducidade denota abuso de direito por parte da administração tributária.

Quanto à multa, alega que não caberia entre pessoas de direito público, posto não haver caracterizado situação de inferioridade entre os entes. E sendo assim, tal multa assumiria feições confiscatórias. Também aduz que o ente público não pratica qualquer ato, mas seus gestores, a quem incumbiria a penalização apontada.

No final, pede o acatamento da preliminar de nulidade, ou a desconstituição da exigência pelas razões descritas ou sua imputação ao gestor da época ou, em último caso, seja abrandada.

É o relatório

VOTO

Conselheira Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A 5ª. Turma da DRJ/JFA julgou procedente em parte a impugnação para excluir do Crédito Tributário o montante de R\$ R\$ 54.950,37 referente à competência 1/2011, débito 51.073.387-5, nos termos do voto do relator, e, portanto, o litígio recai sobre as demais competências, quais sejam de 02/2011 a 12/2011, constantes dos DEBCAD 51.073.387-5 (empresa e sat/rat), 51.073.388-3 (13º salário – empresa e sat/rat) e 51.073.389-1 (aferição 13º salário).

O Recorrente pediu em sede de Recurso Voluntário, o que se segue:

1. Nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal – Cerceamento de Defesa;
2. Decadência e Prescrição;
3. Abuso de Poder Discricionário;
4. Questiona a multa aplicada.

Da Preliminar de Nulidade e Cerceamento do Direito de Defesa

Em sede de preliminar alega o recorrente a que o lançamento não poderia ser efetivado em razão da Nulidade e cerceamento de defesa.

Alega a recorrente, com fundamento no artigo 10, inciso IV, do Decreto 70235/72 que o ato administrativo que exarou o Procedimento Fiscal impugnado é manifestamente ilegal, por não conter a descrição do fato e a disposição legal infringida.

O Recorrente em sede de preliminar requer seja acolhida a preliminar de nulidade por vício formal do lançamento.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio e todos os fundamentos legais estão corretamente acostados aos autos nos relatórios constantes do processo administrativo no. 10670.720162/2016-02.

Nesse sentido, rejeito as preliminares requeridas pelo contribuinte.

DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA – ABUSO DE PODER DISCRICIONÁRIO

Em relação a prejudicial de decadência, pontua que a autuação de crédito tributário já em caducidade denota abuso de direito por parte da administração tributária.

Cumprido esclarecer que esta se deu exclusivamente relativa à competência 1/2011, a qual está fora do quinquídio, conforme Decisão de Piso, e, portanto, as demais competências devem ser mantidas no que se refere à cobrança do Crédito tributário, com fundamento a seguir:

Trata-se de matéria sumulada pelo CARF, súmula CARF 99, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 09/12/2013 conforme a seguir:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9202-002.669, de 25/04/2013; Acórdão nº 9202-002.596, de 07/03/2013; Acórdão nº 9202-002.436, de 07/11/2012; Acórdão nº 9202-01.413, de 12/04/2011; Acórdão nº 2301-003.452, de 17/04/2013; Acórdão nº 2403-001.742, de 20/11/2012; Acórdão nº 2401-002.299, de 12/03/2012; Acórdão nº 2301-002.092, de 12/05/2011

Aplica-se a presente autuação a Decadência prevista no artigo 150, parágrafo 4º. Do CTN, e, portanto, restam legalmente cobradas as contribuições previdenciárias do período de 02/2011 a 12/2011, inclusive 13º. Salário.

Tampouco assiste razão ao Recorrente, no tocante à sua alegação de abuso de poder discricionário.

DA MULTA APLICADA – ENTRE PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO

Requer o recorrente, quanto à multa, que não caberia entre pessoas de direito público, posto não haver caracterizado situação de inferioridade entre os entes. E sendo assim, tal multa assumiria feições confiscatórias. Também aduz que o ente público não pratica qualquer ato, mas seus gestores, a quem incumbiria a penalização apontada.

Nesse sentido, temos pacificado a matéria, a qual foi sumulada, conforme a seguir:

Súmula CARF nº 65:

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 2806-00137, de 02/06/2009 Acórdão nº 2301-00212, de 05/05/2009
Acórdão nº 2301-00294, de 07/05/2009 Acórdão nº 2301-00246, de 06/05/2009
Acórdão nº 2401-00564, de 20/08/2009 Acórdão nº 2401-00007, de 03/03/2009
Acórdão nº 2401-00556, de 20/08/2009.

Portanto, a multa pode ser aplicada ao ente Público e não exclusivamente aos seus gestores, como requer o Recorrente.

Quanto à alegação que não caberia aplicação de multa entre Órgãos Públicos, por não haver situação de inferioridade entre os Entes, descabida também.

A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social, equipara os órgãos e entidades da administração pública à empresas em geral, portanto, terão o mesmo tratamento, no que toca as obrigações e ônus decorrentes das contribuições previdenciárias, in verbis:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

A partir de julho de 2004, nos termos do Parecer nº 16 da Advocacia Geral da União – AGU, cujos efeitos se estendem a todos os órgãos do Poder Executivo Federal, é devida a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias por parte de pessoas jurídicas de direito público, conforme segue sua ementa:

AS MULTAS PREVISTAS EM LEI SÃO APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. O FAVORECIMENTO, PELA EXCLUSÃO, CARACTERIZA DESVIO DE PODER.

Importa esclarecer, conforme destacado no parecer, que o sistema constitucional de imunidades conferido às pessoas jurídicas de direito público tem por finalidade resguardá-las de atos de fiscalização ou de cobrança por parte de outros entes, desde que atuem no exercício lícito e regular de suas competências institucionais.

Tal prerrogativa, entretanto, não se estende às situações em que tais entidades se afastam da legalidade, seja por mora, inadimplemento ou qualquer outra conduta irregular que justifique a aplicação de sanções.

Nesse mesmo sentido, citamos ainda um Acórdão do CARF, onde foi julgado improcedente o auto de infração, por considerar cabida a aplicação da multa em outro Órgão Público:

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 220101.562– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 17/04/2012, Relatora RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA).

Autuado (a): CEO BENFICA ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Anocalendário: 2004 DIRF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF no caso de entes estatais, é do órgão integrante da administração pública responsável pelo pagamento aos beneficiários. Entretanto, no caso de cobrança da multa por atraso na entrega da DIRF, o sujeito passivo da relação obrigacional tributária é a própria pessoa jurídica de direito público. Descabe a imputação da referida penalidade aplicada em nome de órgão integrante da Administração Pública direta estadual. (Acórdão nº 140200.513– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 31/03/2011, Relator Frederico Augusto Gomes de Alencar).

Por fim, há de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria a qual já era levantada desde 1969, conforme segue ementa abaixo colacionada:

IMUNIDADE DAS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A PREVIDENCIA SOCIAL.

JUROS E MULTAS. NÃO EXISTE IMUNIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, MOROSAS NO PAGAMENTO DE SEUS DEBITOS, EM RELAÇÃO AOS JUROS E MULTAS EM QUE INCORREM E SÃO CONDENADAS. RECURSO PROVIDO. (RE 65806, Relator(a):

Min. ADAUCTO CARDOSO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/1969, DJ 29-12-1969 PP-*****)

Portanto, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas, afastar a prejudicial de decadência, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora